

## PARECER N.º 29/CITE/2000

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora Sra. D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio  
Processo n.º 50/00

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 07.08.2000, a CITE recebeu da Delegação do Porto do IDICT, um ofício a acompanhar a cópia do processo disciplinar movido pela Empresa ..., Lda, à sua trabalhadora lactante Sra D. ..., em que aquela empresa solicitou ao IDICT um pedido de parecer nos termos e para os efeitos do art.º 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção actual introduzida pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio. Tendo em conta as competências desta Comissão sobre esta matéria, o Senhor Delegado do IDICT/Porto, remeteu à CITE o processo sobre o assunto em epígrafe.
- 1.2. Os documentos constantes do processo eram os seguintes:
  - 1) ofício da Delegação do Porto do IDICT, datado de 04/08/00 a remeter à CITE o presente processo disciplinar;
  - 2) carta da Gerência da empresa a enviar os autos à Delegação do Porto do IDICT, cujo conteúdo refere:
    - a) a data de instauração do processo disciplinar à trabalhadora;
    - b) o envio ao IDICT da cópia integral da nota de culpa e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela entidade empregadora;
    - c) a empresa comunicando ao IDICT de que não consta dos autos a resposta da trabalhadora à nota de culpa;
    - d) a arguente ter notificado a trabalhadora para querendo responder à nota de culpa bem como para justificar as faltas dadas;
    - e) a entidade patronal solicitando ao IDICT parecer prévio ao despedimento da trabalhadora em questão, nos termos e para os efeitos;
  - 3) fotocópia da correspondência registada enviada à trabalhadora em 09/06/00 e fotocópia do respectivo aviso de recepção;
  - 4) fotocópia da carta dirigida à trabalhadora pela arguente, datada de 21 de Junho de 2000;
  - 5) fotocópia da nota de culpa cujo canto superior direito se encontra manuscrito do seguinte: "Recebi o original e foi-me lida a nota de culpa em 12/7/00 ...".
  - 6) três fotocópias respeitantes aos autos de inquirição de testemunhas arroladas pela arguente que referem:
    - a) o depoimento das testemunhas foi prestado em 12/07/00 mas, os autos encontram-se datados de 25/07/00;
    - b) as testemunhas confirmam que a trabalhadora arguida não se apresentou ao serviço da arguente a 26/05/00;
    - c) a arguente não recebeu qualquer comunicação da trabalhadora a justificar as faltas supramencionadas.
- 3 A nota de culpa integra as seguintes acusações:
  - 1.3.1. A trabalhadora desempenhava as funções correspondentes à categoria de empregada de limpeza.
  - 1.3.2. A trabalhadora não compareceu ao serviço da arguente no período compreendido entre 26 de Maio e 21 de Junho do ano corrente, o que perfaz um total de 19 dias consecutivos.
  - 1.3.3. A trabalhadora arguida não apresentou à sua entidade patronal qualquer justificação nem tão pouco invocou qualquer motivo que se prendesse com as faltas dadas.
  - 1.3.4. A arguente alega que a trabalhadora no período de 27/01/00 a 25/05/00, esteve em gozo de licença por maternidade, e justificou as respectivas faltas através de "boletim de baixa por parto". Mas,
  - 1.3.5. A trabalhadora desde 26/05/00, que não se encontra ao serviço da empresa nem justificou o motivo da sua ausência.

- 1.3.6. A entidade patronal alega que a trabalhadora bem sabia que a empresa exige justificação para as suas ausências.
  - 1.3.7. A entidade empregadora acusa que a arguida foi notificada a 8 de Junho, através de carta registada com aviso de recepção para justificar as suas faltas.
  - 1.3.8. Contudo, a arguente refere que a trabalhadora não apresentou qualquer motivo para aquelas ausências.
  - 1.3.9. Com o exposto, a arguente refere que a conduta da trabalhadora, "indicia claramente a prática de infracção disciplinar grave, prevista na alínea g) do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro". Pois,
  - 1.3.10. Acusa a empresa, evidencia "uma total indiferença pelo cumprimento dos seus deveres de assiduidade, o que torna directa e imediatamente insustentável a manutenção da relação de trabalho, pelo que é nossa intenção despedi-la, verificada que seja no processo a justa causa para tanto".
  - 1.3.11. A empresa termina a nota de culpa referindo que a arguida dispõe do prazo de cinco dias úteis para responder, querendo e por escrito à nota de culpa, podendo ainda deduzir a sua defesa.
- 4 Em 08/08/00, a CITE enviou à Gerência da empresa um fax com o seguinte teor: "Com referência ao assunto em epígrafe, muito agradeceria a V. Ex.ª que até ao dia 11/08/00, enviasse a esta Comissão os elementos referidos no art.º 30.º, n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, uma vez que não consta do processo enviado à CITE a resposta à nota de culpa".
- 5 Na data do envio do fax atrás mencionado, a CITE enviou uma comunicação escrita à trabalhadora arguida onde constava o seguinte: "A Comissão para a Igualdade no trabalho e no Emprego tem por objectivo promover a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional. Junta-se a legislação aplicável."
- Relativamente ao assunto em epígrafe, em 07/08/00 a CITE recebeu da Delegação do Porto do IDICT, a cópia do processo disciplinar instaurado a V. Ex.ª pela empresa ..., Lda, em que aquela solicita um pedido de parecer prévio ao despedimento de acordo com o artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.
- No entanto, não consta do processo enviado à CITE a posição escrita de V. Ex.ª sobre o assunto, pelo que muito agradeceria que até ao dia 11/08/00, enviasse a esta Comissão elementos que permitam avaliar a situação".
- 1.6. Em 09/08/00, a Gerência da empresa enviou a esta Comissão um fax com o seguinte teor: "Serve a presente para informar que até esta data ainda não recebemos resposta à nota de culpa da funcionária ...".
- 1.7. A trabalhadora não respondeu à comunicação da CITE referida no ponto 1.5.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2

- 3 A arguente refere que a trabalhadora arguida no período compreendido entre 27/01/00 a 25/06/00, se encontrou em gozo de licença por maternidade.
- Contudo, após o período acima referido, nunca mais a trabalhadora efectuou a sua prestação de trabalho, apesar de a arguente ter notificado a arguida para que apresentasse justificação para as suas faltas. É o que resulta da documentação anexada ao processo disciplinar (Cfr. fotocópia da comunicação da empresa de 08 de Junho de 2000, que a arguida recebeu em 13/06/00 conforme consta do verso do aviso de recepção).
- Assim, constata-se que a arguente muito antes de instaurar o presente processo disciplinar, permitiu que a trabalhadora arguida pudesse justificar as suas faltas, só que esta não logrou aproveitar tal oportunidade. É pois de censurar este seu comportamento, pois, caso contrário, a trabalhadora teria optado por responder à arguente, informando-a do motivo da sua ausência bem como do facto de até aquela data, não ter apresentado justificação para as faltas dadas.
- 2.2. A nota de culpa refere que a trabalhadora arguida terá dado mais de dezanove faltas seguidas no corrente ano.
- Ora, a arguente assegurou à CITE através dos elementos que juntou ao processo disciplinar, que a trabalhadora recebeu a nota de culpa (Vd. comunicação da empresa datada de 21 de Junho de 00, manuscrito que se encontra no canto superior da nota de culpa que se encontra

assinado pela arguida e informação transmitida por fax em 09/08/00).

Assim sendo, à trabalhadora foi dado o direito de apresentar a sua defesa. No entanto, apesar de notificada para contestar a acusação não o fez.

- 2.3. A arguente procedeu à inquirição de três testemunhas em 12/07/00, a saber: a encarregada do registo de pessoal, o chefe de produção e o chefe de linha, ou seja, arrolou a testemunha encarregue de controlar a assiduidade da trabalhadora, bem como as testemunhas que dirigiam a sua prestação de trabalho.

A entidade patronal juntou ao processo disciplinar o depoimento das testemunhas supra identificadas que alegam por um lado, que a trabalhadora desde 26/05/00 que não efectua a prestação de trabalho à arguente, por outro lado, que a arguida não entregou à empresa justificação para as faltas dadas (Cfr. autos de inquirição das três testemunhas arroladas pela arguente que se encontram anexados aos autos).

- 2.4. Os autos de inquirição das testemunhas encontram-se datados de 25/07/00. Contudo o seu depoimento fora prestado a 12/07/00.

Assim, não deve este facto obstar, de forma alguma, à apreciação do presente processo, uma vez que, as testemunhas apenas confirmam o facto de a trabalhadora não se ter apresentado ao serviço da arguente a 26/05/00, bem como de a mesma não ter entregue justificação para as faltas dadas até àquela data, já que estes factos constam da nota de culpa e são do conhecimento da trabalhadora arguida que sobre os quais entendeu não se pronunciar. Desta forma não foi posto em causa o princípio do contraditório.

Nestes termos, a empresa pretende despedir a trabalhadora invocando a justa causa, de acordo com o estabelecido na alínea g) do n.º 2 do artigo n.º 9 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

“Artigo 9.º (justa causa de despedimento)

2 - Constituirão nomeadamente justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas”.

Face ao exposto, a arguente fez prova da justa causa para o despedimento da trabalhadora arguida, uma vez que o seu comportamento se enquadra na parte final do n.º 2, alínea g) do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

### III - CONCLUSÕES

Em razão do que antecede, a Comissão considera que:

- 1 A arguente antes de instaurar o processo disciplinar à trabalhadora deu-lhe a possibilidade de justificar as faltas dadas no período entre 26/05/00 a 21/06/00;
- 2 A trabalhadora arguida tomou conhecimento da nota de culpa mas não lhe respondeu;
- 3 Os depoimentos das testemunhas da arguente foram prestados a 12/07/00, os autos de inquirição estão datados de 25/07/00, pelo que não deve este facto obstar à apreciação do processo, uma vez que as testemunhas se pronunciam sobre factos que constam da nota de culpa e sobre os quais entendeu a arguida não se pronunciar;
- 4 A trabalhadora deu 19 faltas injustificadas durante o corrente ano, conduzindo tal comportamento à aplicação do art.º 9.º, n.º 2 alínea g) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que permite o despedimento com justa causa, “quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas”.

Face ao que antecede, a CITE é de parecer que a entidade patronal ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do art.º 24 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que não se opõe ao despedimento da trabalhadora lactante Sra D. ....

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE AGOSTO DE 2000**